



DEFESA ADMINISTRATIVA

**AO SETOR DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PB**

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SILVEIRA DANTAS

I – DOS FATOS

A empresa **LCL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.589.700/0001-66, apresentou proposta no valor total de R\$ 444.326,46, correspondente a 75% do orçamento-base, plenamente exequível e tecnicamente adequada, conforme reconhecido pelo setor de engenharia em parecer datado de 24/10/2025.

Após a análise técnica inicial, foi oportunizada a readequação da proposta em 17/10/2025, a qual foi devidamente cumprida pela empresa dentro do prazo fixado.

Entretanto, em 24/10/2025, o setor de contratações, com base no parecer técnico, determinou nova correção da planilha de composições de custos, concedendo prazo exíguo de apenas 30 (trinta) minutos para retificação e reenvio de uma planilha extensa e detalhada, o que tornou materialmente impossível o cumprimento da exigência.

Tal prazo não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 12, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

II – DO DIREITO

Conforme o art. 17, inciso I, da Lei 14.133/2021, o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos, com transparência e isonomia. O art. 63, §1º, da mesma lei, prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais ou meramente materiais, desde que não comprometam a lisura do certame.

No caso em análise, o parecer técnico da própria Administração reconhece que a proposta não apresenta vícios insanáveis, sendo, portanto, plenamente passível de correção, sem necessidade de desclassificação sumária.

Ademais, o prazo de 30 minutos é manifestamente desproporcional para readequação de uma planilha orçamentária completa, contrariando o princípio da eficiência (art. 5º, XII) e o dever de observância da razoabilidade (art. 12, IV).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração deve assegurar prazo compatível para correção de falhas sanáveis, sob pena de violação ao devido processo administrativo.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A reconsideração da decisão de desclassificação, com a reabertura de prazo razoável (no mínimo 24 horas úteis) para saneamento das inconsistências apontadas;
2. Que seja reconhecido o caráter sanável das falhas, nos termos do art. 63 da Lei 14.133/2021;
3. Que seja mantida a classificação da empresa **LCL CONSTRUÇÕES LTDA** para continuidade do certame, diante da viabilidade técnica e financeira já reconhecida pelo setor de engenharia;

Passagem-PB, 28 de outubro de 2025.

LUCIANO DOS SANTOS MARTINS
SÓCIO ADMINISTRADOR
LCL CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 17.589.700/0001-66

SEU SONHO É NÓS AS MÃOS